



Rec. 378
em 16/03/17

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL nº 03/2017

O PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA DE INDEPENDÊNCIA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo artigo 26. I, da Lei Nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo artigo 114. IV, da Lei Complementar Estadual nº 72/2008 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127. *caput*, e 129. III da Constituição da República (CR); artigo 25, IV, "a", da Lei n.º 8.625/93, e do artigo 114. IV, a e b, da Lei Complementar Estadual n.º 72/2008;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando à proteção de interesses difusos e coletivos, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC N.º 73/95, artigo 6º, e Lei N.º 8.625/93, artigo 80);

CONSIDERANDO que o artigo 23, § 1º da Lei Ordinária Federal nº. 8.666/1993 estabelece, como regra, a divisão da licitação em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, como forma de ampliar a competitividade do certame;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 27. inciso II, e 30. inciso II da Lei Ordinária Federal nº. 8.666/1993, referentes à comprovação da qualificação técnica das empresas licitantes;



CONSIDERANDO que o artigo 72 da Lei Ordinária Federal nº. 8.666/1993 autoriza apenas a subcontratação de partes do objeto do contrato, até o limite admitido pela Administração no edital de licitação;

CONSIDERANDO as disposições do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Ordinária Federal nº. 9.503/1997) em seus artigos 105 e 136 a 139, que tratam do transporte escolar e dos requisitos de segurança dos veículos;

CONSIDERANDO o fato de que os serviços de transporte escolar, no interior do Estado, são prestados, na maioria dos municípios, em veículos que não fornecem a segurança necessária para o transporte de pessoas, bem como que os motoristas não possuem a habilitação necessária;

CONSIDERANDO que os veículos adquiridos por meio do Programa Caminho da Escola deverão ser utilizados prioritariamente na zona rural, conforme Resolução nº 45/2013 - FNDE;

CONSIDERANDO os recorrentes casos de acidentes envolvendo veículos utilizados para o transporte escolar de alunos da rede pública de ensino, inclusive com ocorrência de fatalidades;

CONSIDERANDO a recorrente prática pelas empresas contratadas, no interior do Estado, de subcontratação total ou de parcela significativa dos serviços de transporte escolar, o que descaracteriza o procedimento licitatório;

CONSIDERANDO as fraudes que ocorrem comumente na execução de serviços de transporte escolar, relativas às rotas fantasmas e majoradas;

RECOMENDA o Ministério Público do Estado do Ceará, por meio do órgão de execução subscrito, ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal (ou quem lhe substituir ou suceder no cargo);



a) **REALIZAR** a divisão da licitação de transporte escolar em lotes, em respeito ao art. 23, § 1º da Lei nº. 8.666/1993, a fim de possibilitar a contratação de pessoas físicas ou jurídicas para execução de rotas específicas, notadamente àquelas situadas em zonas rurais ou que sejam de difícil acesso, vedado o fracionamento do procedimento licitatório para utilização de modalidade de licitação inferior àquela que seria utilizada se a licitação fosse una;

b) **UTILIZAR** os veículos adquiridos por meio do Programa Caminho da Escola na zona rural do município, utilizando-os na zona urbana somente se as rotas da zona rural estiverem completas, sem necessidade de locação de veículo, nos moldes do inciso I. do artigo 3º da Resolução nº 45/2013 – FNDE, o que acarretará a diminuição dos valores do futuro contrato de transporte escolar;

c) **VERIFICAR**, antes da assinatura do contrato, se o(s) licitante(s) e contratante(s) possui(em):

c.1) motoristas que preenchem todos os requisitos legais de habilitação (art. 138 do CTB);

c.2) veículos adequados (arts. 105, inc. II, 136 e 137 do CTB) e em número suficiente para execução do contrato, sendo a locação admitida em casos excepcionais, devidamente justificados;

d) **REALIZAR** o cálculo correto das distâncias entre as localidades de residência dos alunos e as instituições de ensino;

e) **APENAS REALIZAR** a subcontratação do objeto em situações excepcionais, nunca de forma integral ou de parcela mais significativa da licitação, e desde que o município justifique pormenorizadamente, em documento que deve integrar o edital do procedimento licitatório e devidamente aprovado pelo Prefeito Municipal, as razões técnicas



e econômicas para permitir a subcontratação – justificativa esta que deve ocorrer em relação a cada rota cuja subcontratação seja admitida;

f) **APENAS AUTORIZAR** a subcontratação parcial do objeto, devendo essa se efetivar mediante contrato e somente após verificado o atendimento pela subcontratada de todas as condições de habilitação constantes do edital e impostas às concorrentes que participaram do evento;

g) **ADOTAR** medidas administrativas, visando à rescisão contratual, na forma dos artigos 78, inciso VI, e 79, inciso I, da Lei nº. 8.666/1993, no caso de subcontratação total ou de parcela mais significativa da licitação, bem como nos casos subcontratação de serviços vedados no edital ou no contrato.

h) **FISCALIZAR** toda a execução do contrato, para assegurar que sejam cumpridas as exigências legais referentes à execução do serviço de transporte escolar, **nomeando-se, desde já, fiscal do contrato com capacidade técnica compatível com o múnus;**

i) **FISCALIZAR**, por meio de controle diário, o horário do último desembarque realizado pelo motorista de cada rota na ida, bem como o embarque no retorno dos alunos, garantindo que ele assine a folha de ponto, com a expressa menção ao horário;

Ressalto que a inobservância da presente Recomendação acarretará a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, pelo Ministério Público, inclusive, **o ajuizamento da pertinente Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa** em face de V. Exa.

Outrossim, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, segunda parte, da Lei nº 8.625/93, sob penas da legislação, o Ministério Público, por meio do Promotor de Justiça ao final assinado, **REQUISITA** que no **prazo de 05 (cinco) dias**, seja encaminhada à sede da Promotoria de Justiça de Independência, **resposta, por escrito**, com



observações expressas quanto ao recebimento, publicidade e posicionamento futuro a ser adotado frente a seu conteúdo.

Além disso, requisita seja dada ampla e imediata divulgação da presente recomendação pelo sítio eletrônico do Município, pelos perfis oficiais em redes sociais e por afixação no átrio de todas as repartições do Poder Executivo Municipal.

Registre-se, encaminhando-se cópia da presente RECOMENDAÇÃO ao Prefeito Municipal de Independência, à Câmara Municipal, ao Magistrado Titular da Vara Única da Comarca de Independência, a fim de que seja afixada esta Recomendação no átrio do Fórum, bem como às emissoras de rádio existente neste Município para fins de divulgação ao público em geral.

Independência, 8 de março de 2017.


RAFAEL RAMOS NEPOMUCENO
PROMOTOR DE JUSTIÇA